



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.699 - RJ (2016/0046323-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CHRISTINA AZEVEDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ114040
ELIANE PINHEIRO DA SILVA - RJ169209
AGRAVADO : CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIANO BACELAR PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ110014

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA FIXADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula n. 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.699 - RJ (2016/0046323-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Christina Azevedo de Albuquerque interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 233/235, que negou provimento ao agravo.

Sustenta a agravante que "o acórdão recorrido violou o art. 535, I e II do CPC porque inobstante a oposição dos embargos de declaração, o colegiado não sanou a omissão e a obscuridade apontadas, mantendo o afastamento da condenação da agravada ao pagamento de indenização por dano moral, embora tenha reconhecido que houve falha na prestação do serviço" (fl. 247).

Afirma, ainda, que não pretende o reexame fático dos autos, de modo que não se aplica o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Destaca que a falha na prestação do serviço da instituição financeira é suficiente para configurar o dano moral sofrido pela agravante.

Alega que decaiu de parte mínima dos pedidos, devendo ser afastada a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do Código de Processo Civil revogado.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação, conforme a certidão de fl. 259.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 870.699 - RJ (2016/0046323-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prosperar.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (fls. 233/235):

Trata-se de agravo manifestado por Christina Azevedo de Albuquerque contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 422 e 927 do Código Civil, 14, **caput**, do Código de Defesa do Consumidor, 21, parágrafo único e 535, I e II, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 143):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA RELATIVA A CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO RÉU. ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO QUE SE MOSTRA CLARAMENTE DIFERENTE DA CONSTANTE DOS DOCUMENTOS DA AUTORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. TODAVIA, NÃO RESTOU CONFIGURADO O DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 228 DO TJRJ. SIMPLES AVISO ENCAMINHADO POR ÓRGÃO RESTRITIVO, DESACOMPANHADO DE POSTERIOR INSCRIÇÃO NÃO CONFIGURA DANO MORAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC.

Sustenta a agravante que ficou configurada a falha na prestação dos serviços da instituição financeira.

Afirma, ainda, que a parte recorrida deve ser condenada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de indenização por danos morais, bem como sustenta que decaiu em parte mínima dos pedidos, devendo ser afastada a sucumbência recíproca.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que não cabe em recurso especial a alegação de violação à súmula, pois esta não se enquadra no conceito de lei federal previsto no art. 105, da Constituição Federal. Em relação à suposta ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No mérito, observo que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, entendeu que não houve comprovação da inscrição em cadastros de inadimplentes, bem como destacou que não ficou configurado o dano moral, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 146/147):

Todavia, quantos aos danos morais, os mesmos não restaram configurados. A autora apenas juntou aos autos o comunicado enviado pelo órgão restritivo (fl. 27), mas não junta o comprovante da negativação em si. Nessas hipóteses, em que apenas é encaminhado o aviso, não há a configuração do dano moral. Nesse sentido a Súmula 228 do TJRJ:

"O simples aviso encaminhado por órgão restritivo de crédito, desacompanhado de posterior inscrição, não configura dano moral."

Outrossim, o ofício respondido pela CDL Rio, juntado à fl. 49, informa que "após pesquisas em nossos assentamentos, nada consta, na presente data, em nome do(a) Autor(a), imputado pela(s) Reclamada(s)". Ou seja, ela não informa que retirou o nome da autora dos cadastros, apenas que nada consta em seu sistema, o que reforça a tese de que não houve a negativação, como afirmado pela recorrente.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para excluir a condenação em danos morais, determinando, de efeito, a redistribuição das verbas de sucumbência, para que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custas e despesas processuais sejam rateadas entre as partes e os honorários advocatícios sejam compensados, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença, quanto ao mais.

Anoto que a desconstituição da referida conclusão demandaria o reexame do acervo fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Acerca dos ônus de sucumbência, registro que esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a alteração da distribuição da sucumbência fixada pelas instâncias ordinárias demanda necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que atrai, novamente, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, ainda que transposto o óbice acima, verifico que, no caso dos autos, ficou configurada, de fato, a sucumbência recíproca, uma vez que a instituição financeira foi vencedora no pedido referente à indenização por danos morais.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Destaco que, de fato, não houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem analisou suficientemente os temas postos a debate.

Ademais, registro que rever o entendimento do julgado estadual, o qual concluiu que não houve comprovação da inscrição do nome da devedora em cadastros de inadimplentes e que não ficou configurado o alegado dano moral, entendendo, ainda, estar presente a sucumbência recíproca, demandaria o reexame fático dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0046323-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 870.699 / RJ**

Números Origem: 0479475-15.2012.8.19.0001 04794751520128190001 4794751520128190001

PAUTA: 04/10/2016

JULGADO: 04/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHRISTINA AZEVEDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ114040
ELIANE PINHEIRO DA SILVA - RJ169209
AGRAVADO : CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIANO BACELAR PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ110014

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHRISTINA AZEVEDO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ114040
ELIANE PINHEIRO DA SILVA - RJ169209
AGRAVADO : CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FABIANO BACELAR PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ110014

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.